



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13061.000128/2005-13
Recurso nº 160.352 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.090 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

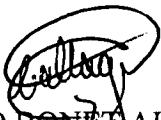
Ano-calendário: 2001, 2002

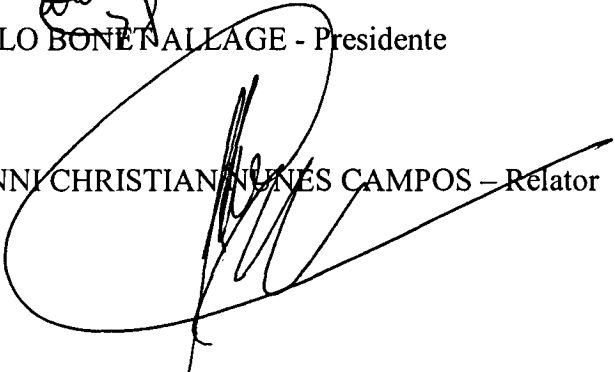
MATÉRIA SOB APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CONCOMITÂNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial. Inteligência da **Súmula 1ºCC nº 1**: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário pela concomitância com a via judicial, nos termos do voto do Relator.


GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located on the right side of the page.

Relatório

Com lastro na ação ordinária nº 1999.71.05.005266-4, o contribuinte apresentou Declaração de Compensação (fls. 1 e 2), objetivando compensar débitos de IRRF com direito creditório oriundo de multa moratória paga em recolhimento de IRRF (fls. 80 a 91), já que defendeu judicialmente a incidência do instituto da denúncia espontânea, o que teria o condão de afastar a incidência da multa moratória sobre pagamento de IRRF feito a destempo. Este processo administrativo fiscal foi protocolizado em 08/08/2005.

Julgando a remessa necessária e a apelação da parte autora na ação ordinária em destaque, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou Acórdão, que restou assim ementado (fl. 106):

TRIBUTÁRIO. ART. 138, DO CTN. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA. COMPENSAÇÃO. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIÇÃO.

1. Não havendo homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição ocorre após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da gênese do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, a partir da data em que se deu a homologação tácita.

2. O pagamento de contribuição previdenciária a destempo, acrescido dos consectários da mora, efetuado antes da instauração de procedimento administrativo para exigí-lo, caracteriza a denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, e afasta a cobrança de multa por atraso.

3. Inexigível a multa, pode o contribuinte optar pela compensação ou pela restituição direta do indébito, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

4. A multa moratória é compensável com parcelas vincendas do tributo originário da multa questionada.

Inconformada com a decisão acima, a União interpôs Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, inicialmente provido. Manejado Agravo Regimental em Recurso Especial pelo particular, a ministra relatora reconsiderou a decisão agravada e negou seguimento ao Recurso Especial, havendo trânsito em julgado da decisão proferida no Regimental, em 05/11/2004 (fls. 117, 119 e 136). Ainda, o particular juntou aos autos judiciais uma petição informando que estaria compensando administrativamente a maior parte do indébito, restando um resíduo para ser executado no âmbito do judiciário (fls. 120 a 133).

De posse da decisão transitada em julgado acima, o contribuinte entendeu que a Instrução Normativa SRF nº 517/2005, ao exigir a apresentação de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, estaria criando óbices

indevidos à realização da compensação autorizada judicialmente e impetrou o mandado de segurança nº 2005.71.05.002589-4 para afastar os pretensos óbices. A liminar foi indeferida, e o contribuinte interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Neste feito, o relator deu efeito suspensivo ativo em face da decisão que indeferiu a liminar. Na seqüência, o juízo singular apreciou o mérito do mandado de segurança, denegando a ordem, pois considerou que não havia vício jurídico na exigência de prévia habilitação para fins de compensação, contida na IN SRF nº 517/2005 (fl. 149). Noticiado da sentença no *mandamus*, o relator entendeu que o agravo de instrumento perdeu seu objeto, e, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, em decisão publicada no DJE de 1º/08/2005¹ (fl. 151).

Em 21/03/2006, o Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo (RS) considerou sem efeitos legais a Declaração de Compensação acostada a estes autos, devendo o contribuinte adotar os procedimentos previstos na IN SRF nº 517/2005, com as alterações posteriores (fls. 156 a 160), já que não havia ordem judicial que autorizasse a autoridade administrativa a suplantiar as exigências da IN SRF nº 517/2005.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 162 a 175), pugnando pelo seu recebimento, pois a compensação foi efetuada com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, determinada por decisão judicial, e que o indeferimento de seu pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, em decisão de fls. 188 a 189. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 18-6.983, de 08 de maio de 2007, que foi assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA

Não há previsão de recurso às Delegacias da Receita Federal de Julgamento contra decisão que considere compensação não declarada.

Com base no art. 31, § 2º, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a decisão acima entendeu que não cabe manifestação de inconformidade nos casos de Declaração de Compensação considerada não declarada, não conheceu do recurso e afirmou que eventual insurgência do contribuinte deveria seguir o rito da Lei nº 9.784/99.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28/05/2007 (fl. 198). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 21/06/2007 (fl. 201).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. detém uma ordem judicial que autoriza o procedimento compensatório nos termos da Lei nº 8.383/91, bem como uma ordem

¹ Para visualização do inteiro teor da decisão e da data da publicação no DJU, vide:
http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=200504010193209&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=29c2db22ca510894331419857c1036de. Acesso em 31 de maio de 2009.

específica proferida no mandado de segurança nº 2005.71.05.002589-4 que autoriza o recorrente realizar a compensação dos créditos por meio de formulário manual, através de DCOMP, sem necessidade de observação da IN SRF 517/2005. Além disso, o caso do recorrente não se enquadra nas hipóteses do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que discrimina as situações em que a compensação será considerada não declarada, com exclusão do rito do processo administrativo fiscal. Por fim, mesmo o recorrente tendo sido cientificado da denegação da segurança em 05/08/2005, interpôs recurso de apelação, recebido no duplo efeito, o que tem o condão de manter hígida a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.0119320-9, que afastara o procedimento da IN SRF nº 517/2005, o que demonstra a arbitrariedade da decisão recorrida, devendo tal decisão ser reformada;

- II. apesar da legislação e das normas infralegais posteriores a Lei nº 8.383/91 terem criado óbices sucessivos ao direito de compensação oriundo de decisão transitada em julgado, a situação do contribuinte não se enquadra em quaisquer dos permissivos restritivos, devendo ser deferido o pleito compensatório.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 28/05/2007 (fl. 198), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 21/06/2007 (fl. 201), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 27/06/2007, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar a irresignação, como deduzida no relatório.

Inicialmente, deve-se observar que o presente pedido de compensação foi protocolizado em 08/08/2005.

O recorrente alega que sua situação não se enquadra nas hipóteses em que o pedido de compensação seria considerado como não declarado, na forma do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004. Ademais, apesar de cientificado da denegação da segurança no *writ* nº 2005.71.05.002589-4/RS em 05/08/2005, a sua apelação foi recebida no duplo efeito, o que tem o condão de manter hígida a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.0119320-9, que afastara o procedimento da IN SRF nº 517/2005.

Não foi acostada aos autos qualquer comprovação de que a apelação do contribuinte tenha sido recebida no duplo efeito. Ainda, deve-se lembrar que a regra da apelação mandamental é ser recebida apenas no efeito devolutivo, com a possibilidade de execução provisória da ordem concedida, na forma do art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51. No caso aqui em exame, a liminar foi indeferida e a segurança foi denegada, não havendo qualquer sentido em deferir o duplo efeito à apelação, pois se estaria suspendendo os efeitos de um nada jurídico, aqui considerando a ausência de qualquer comando mandamental, já que, inclusive, a sentença prolatada levou o TRF- 4ª Região a negar seguimento ao Agravo de Instrumento, no bojo do qual havia sido dado efeito suspensivo ativo na decisão que indeferiu a liminar, bem como a julgar prejudicado o Agravo Regimental, em decisão publicada no DJU de 1º/08/2005.

Dessa forma, quando o contribuinte apresentou o pedido de compensação, em 08/08/2005, tinha vigência plena a sentença denegatória da segurança, prolatada no *writ* nº 2005.71.05.002589-4/RS, em 05/08/2005, que asseverava a higidez das exigências estampadas no art. 3º da IN SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005. Posteriormente, inclusive, deve-se registrar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a apelação em mandado de segurança nº 2005.71.05.002589-4/RS² e negou provimento à apelação do particular, prolatando Acórdão que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE.

² O Acórdão se encontra no seguinte endereço:
http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2270309&hash=a2c504bef6154870b2dd97c1e674f345. Acesso em 31 de maio de 2009.

Inexiste ilegalidade no art. 3º da IN/SRF nº 517/2005, que estabeleceu a necessidade de pedido de habilitação de crédito judicial para a compensação de créditos reconhecidos judicialmente, que decorre do comando legal do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Vê-se que desde a data do pedido de compensação não há qualquer medida judicial que obste as exigências da IN SRF 517/2005, que exige a prévia habilitação do crédito reconhecido em decisão judicial por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, como condição de procedibilidade do pedido de compensação.

Por tudo, sem razão o recorrente quando afirma que seu procedimento compensatório contou com a proteção do Poder Judiciário. Ao revés, o Poder Judiciário vem confirmando a exigência da Administração Fiscal, estampada no art. 3º da IN SRF 517/2005.

A fundamentação do indeferimento da pretensão compensatória pela Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo (RS) está alicerçada na ausência do pedido de habilitação do crédito reconhecido pela decisão transitada em julgado, o que obrigou a autoridade a considerar não declaradas as compensações efetuadas pelo contribuinte.

O contribuinte argumenta que seu caso particular não se enquadra em nenhuma das hipóteses de compensação não declarada, prevista no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, pois se trata de crédito obtido a partir de decisão transitada em julgada. Aqui, aparentemente assiste razão ao contribuinte, já que, pela Lei nº 11.051/2004, a compensação somente pode ser considerada não declarada quando o crédito seja de terceiros, refira-se a crédito-prêmio de IPI, refira-se a título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgada ou não se refira a tributos administrados pela Receita Federal, situações que não albergam o caso aqui em debate.

Porém, apesar de a compensação não se enquadrar nas hipóteses de compensação não declarada, no sentido da Lei nº 11.051/2004, é extrema de dúvidas que o contribuinte não respeitou as balizas determinadas pela Administração Fiscal no caso vertente. E, como se pode ver pela norma estampada no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96, o legislador outorgou poderes à Secretaria da Receita Federal para disciplinar o procedimento compensatório previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. E, no caso em discussão, o art. 3º da IN SRF nº 517/2005 determina que as unidades da Receita Federal somente recepcionarão os pedidos de compensação com crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado após a prévia habilitação legal.

Assim, o Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo (RS) não poderia conhecer do pedido compensatório feito pelo contribuinte, pois executado ao arrepio da IN SRF nº 517/2005. Neste despacho, no tocante a não declaração das compensações efetuadas pelo contribuinte, deve-se compreendê-la como uma ordem negativa de processamento dos pedidos de compensação, afastando qualquer similitude com os casos do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96.

Resumida a controvérsia, vê-se que o ponto capital é a higidez da exigência do art. 3º da IN SRF 517/2005. Mantida pelo Poder Judiciário, o presente pedido compensatório sequer poderia ser recepcionado (estrita dicção do art. 3º da IN SRF 517/2005); afastada pelo Poder Judiciário, deve-se processar o pedido de compensação, sem as exigências dessa Instrução Normativa. Ora, estando esta matéria sob exame do Poder Judiciário, encontra-

se trancada esta instância administrativa, cabendo, unicamente, a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, incidindo, na espécie, a inteligência da **Súmula 1ºCC nº 1**: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator

